

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TAN – 19.07.2021

(Exame de recurso)

Para além das observações feitas nas folhas de exame, devem ser abordadas as seguintes questões:

I

1. O erro-vício de António que se refere ao objeto do negócio (características objetivas). O artigo 251.º, comina de anulabilidade o negócio em causa desde que se verifiquem os requisitos do artigo 247.º, que devem ser identificados e aplicados ao caso concreto. António tem legitimidade para requerer a anulação (art. 287.º). Contudo, parece que quer Bento quer Carlos sabiam do valor real do bem em causa e nada disseram; havendo dolo, por omissão (art. 253.º, n.º 1), o negócio é, sem mais, anulável (art. 254.º), mantendo António legitimidade para o efeito.

2. A questão da culpa na formação do contrato (art. 228.º, violação do dever de lealdade e requisitos da tutela da confiança). A pergunta parte do princípio de que Bento não é o proprietário da vitrina; pretende-se saber se deve ser indemnizado pelo interesse negativo ou positivo – as despesas feitas e os lucros que se perderam com a não concretização de um contrato válido, respetivamente. A culpa *in contrahendo* de terceiros.

3. Determinar se o anúncio na internet é um convite a contratar ou uma proposta contratual; uma declaração recetícia ou não. Em resposta ao anúncio, Bento telefona, concluindo-se o contrato nesse momento, uma vez que há acordo acerca de todos os elementos que as partes consideram ser necessário o acordo (art. 232.º). De seguida o anúncio foi retirado da internet o que configura uma eventual situação de revogação da oferta ao público, deixando o proponente de se encontrar numa situação de sujeição. Não obstante, perante a proposta de Carlos, António aceita vender, celebrando-se um contrato de compra e venda, que é nulo pois a vitrina, nessa altura já não pertencia a António, mas a Bento – art. 879º, art. 408º e art. 892º.

Havendo anulação do negócio, requerida por António, será este o proprietário da vitrina – art. 289.º.

II

1. A doação de Daniel ao seu sobrinho Francisco está sujeita a uma cláusula acessória típica. O aluno teria de discutir, à luz do art. 236º, se se está perante uma condição potestativa resolutiva (art. 270º) ou perante um modo ou encargo (arts. 963º, 965º e 966º) e sublinhar a importância desta qualificação quanto ao regime aplicável.

2. Entre Daniel e Edgar parece haver uma relação de representação, feita por escrito; pelo menos, haverá lugar a uma nunciatura à qual podemos aplicar, por analogia, o regime da representação voluntária.

O aluno deve referir-se à forma da procuração (art. 262.º, n.º 2) que, sendo válida, permite uma representação com poderes; à procuração enquanto negócio jurídico unilateral e ao seu caráter abstrato ou causal. Parece haver um acordo entre Daniel e Edgar, pelo que podemos estar perante um mandato (art. 1157.º), que se presume gratuito (art. 1158.º, n.º 1).

3. Houve um erro na declaração ao qual, por não ser ostensivo, não se aplica o artigo 249.º; assim, haveria que determinar o preenchimento dos requisitos do art. 247.º, sendo o negócio anulável. Assim, anulado o negócio, o automóvel continua a pertencer a Daniel.